DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 134/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1809/2022
PROTOCOLO	: 2154083
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADOS	: MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO.
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 02/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, do tipo ***Registro de Preços***, visando a aquisição de material de consumo **Cestas Básicas** (gênero alimentício) para atender as necessidades dos usuários em situação de vulnerabilidade social, acompanhados pelos programas ofertados pelo Centro de referência de Assistência Social – CRAS I e II, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após verificação dos documentos encartados, manifestou-se por meio da Análise ANA – DFLCP – 1470/2022 (fls. 122 - 127), sugerindo a concessão de medida liminar em razão das impropriedades:

- *Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação (Artigo 3º, caput, e art. 15º, §7º, inciso II da Lei n. 8.666/93);*
- *Exigência de comprovação de regularidade fiscal (Art. 3º, §1° I e Art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002);*

Ao receber os autos, verifiquei que a data de abertura da sessão pública do recebimento das propostas, já tinha ocorrido, todavia, na ocasião, consultando à página eletrônica do Município, constatei que homologação dos resultados não tinha ocorrido, o que permitiu a intimação dos responsáveis para os devidos esclarecimentos, antes de emitir uma decisão.

Na sequência foram expedidos os termos 2696/2022 e 2697/2022, endereçados aos Sr. Senhores; *Odilon Ferraz Alves Ribeiro*, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, e *Marcos Ferreira Chaves de Castro*, Secretário de Assistência Social, para que ambos se manifestassem acerca dos apontamentos listados pela equipe técnica, os quais compareceram aos autos, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 160-254.

Diante da juntada de resposta, a equipe técnica se manifestou, considerando parcialmente suficientes os argumentos apresentados, ratificando a impropriedade referente à exigência de comprovação de regularidade fiscal, nos termos da Análise – ANA – DFLCP – 6442/2022.

Pois bem, compulsando os autos e as informações prestadas pelo núcleo técnico, entendo não existirem elementos ensejadores de medidas de urgência. Por esta razão, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, para emitir sua manifestação que, por meio do Parecer PAR – 12557/2022, pronunciou-se pelo arquivamento do presente.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio nos artigos. 154[1] e 11, inciso V, alínea "a"[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] *Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.*

[2] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;